



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 005/2024

OBJETO: Contratação de empresa para Revitalização do Parque Municipal Affonso Cristóvão Wallauer – Etapa 03 – Construção da Subestação transformadora de potência, para o efetivo funcionamento da energia fotovoltaica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo (Impugnação).

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposto, tempestivamente, pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89.

Em suma a impugnação versa sobre:

[...]

2. Ao analisar o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2024 e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos índices exigidos para demonstrar boa situação financeira dos licitantes.

3. Sobre o tema, o Edital traz os índices mínimos exigidos no item “9.5”:

9.5 - Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira Os valores mínimos para tais indicadores são:

LC ≥ 1,00

LG ≥ 1,00

SG ≥ 1,00

4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através

de patrimônio [...]

(...)

Com isso, se conclui que a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

(...)

Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA vem através da presente Impugnar o Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024, a fim de que o edital seja retificado, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item "9.5"

Este é o breve relatório.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas **que lhe sejam as mais vantajosas**. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Proposta mais vantajosa não significa menor valor a fim de atendimento ao interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões da impugnação.

Vejamos a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Ora, a Lei é clara ao referir que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados pela Administração. Dito isso, resta evidente, que em TODAS as licitações que envolvam serviços, ou mesmo, obras e serviços de engenharia este Município utiliza exatamente os mesmos índices para aferir os resultados MÍNIMOS solicitados.

Ainda, em uma simples pesquisa em editais semelhantes, outros municípios utilizam os mesmos índices mínimos.

Os requisitos estabelecidos no edital para comprovar a qualificação econômico-financeira são adequados e proporcionais às necessidades do contrato em questão.

Quanto à questão de substituição para que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item “9.5”.

Vejamus novamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Não há NENHUMA previsão legal que permita que a licitante poderá comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, **sem necessidade de observância aos índices contidos no item “9.5”**.

Ocorre que a Lei permite ao Município exigir da licitante, capital social mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no Edital. E é isso que o Edital exige, em estrita observância ao dispositivo legal, vejamos:



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

9.2 - Documentos Relativos à Habilitação Jurídica.
(...)

Parágrafo 1º - O capital social não deverá ser inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Ainda, o Edital atende a legalidade e a razoabilidade, garantindo que a administração está comprometida com a transparência e a imparcialidade no processo de licitação.

III- CONCLUSÃO

a) Diante do cenário acima, não resta razão à impugnante em relação às suas alegações e decido no sentido de não provimento da impugnação.

b) Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital de Concorrência nº 005/2024, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Encaminham-se os autos para decisão da autoridade superior.

Salvador do Sul/RS, 06 de maio de 2024.

Giovane Rafael Heineck
Agente de Contratação

ciente de situações em 06/05/2024

Leo Haas
Leo Haas
Prefeito Municipal